

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 197 , DE 2012

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Márcio Macedo

I - RELATÓRIO

A presente PEC 197, de 2012, resulta do encaminhamento a esta Casa do Congresso Nacional de texto de Proposta de Emenda à Constituição aprovado pelo Senado Federal (PEC 103, de 2011, no Senado Federal).

Em conformidade com o art. 1º da PEC 197, de 2012, os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passariam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 2º

VII – nas operações e prestações que destinem

bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre:

a) a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando o consumidor final for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual, quando o consumidor final não for contribuinte do imposto;

VIII- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”(NR).

O art. 2º da PEC 197, de 2012, estabelece: “Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos 90 (noventa) dias desta”.

Em sua justificativa, o primeiro signatário da PEC assim se manifestou:

“O comércio não presencial, mormente o denominado comércio eletrônico, cresceu de forma expressiva nos últimos anos e mostra tendência de tornar-se, em futuro breve, a prática preponderante na comercialização de mais e mais produtos, a começar pelos de maior valor, porém alcançando todos os demais, principalmente os bens de consumo de uso durável. Qualquer produto, desde que padronizado e passível de exibição por catálogo, é objeto desse tipo de comércio.

.....

Nos termos atuais, quando a operação interestadual envolve dois contribuintes do imposto, há a divisão entre o Estado de origem e o de destino da mercadoria. Porém, quando o adquirente, mesmo situado em outra Unidade da Federação, é consumidor final, não contribuinte de jure do imposto, o produto da arrecadação decorrente da operação é integralmente destinada ao

Estado onde está sediado o vendedor.

Enquanto a prática comercial caracterizava como meramente incidental a venda interestadual para consumidor final, não havia objeções a levantar e tudo funcionou satisfatoriamente. Entretanto, a magnitude que já assumiu e a tendência de evolução do quadro é extremamente preocupante, porque já se nota desequilíbrio na política estabelecida para divisão de receita entre Estado produtor (ou meramente vendedor) e Estado consumidor – a tal ponto que coloca em risco o próprio objetivo de se alcançar, algum dia, o cumprimento pleno do princípio de destino. Ao contrário, está sendo reforçado o princípio de origem, com sérios prejuízos para os Estados consumidores.

.....”

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 202, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea “b”, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 197, de 2012.

A admissibilidade da PEC tem como pressuposto a observância dos mandamentos expressos pelo art. 60 da Constituição Federal.

No caso concreto, verifica-se que a proposição teve origem no Senado Federal, onde obteve trinta assinaturas, além da assinatura do senador Delcídio do Amaral (primeiro signatário); o relator no Senado Federal, senador Renan Calheiros confirma ter a proposição superado o número mínimo de assinaturas exigido. Assim, fica satisfeito o disposto no inciso I do art. 60 da Constituição, o qual exige que a proposta seja feita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Constata-se, igualmente, a observância do disposto no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, eis que não está vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por outro lado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 197, de 2012, não tende a abolir “a forma federativa de Estado”, “o voto direto, secreto, universal e periódico”, “a separação dos Poderes”, e “os direitos e garantias individuais”; em consequência, a proposição não é atingida pela proibição constante do § 4º do mencionado art. 60 da Constituição Federal. Com efeito, a reforma pretendida pela PEC diz respeito apenas à alíquota do ICMS aplicável sobre “as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado”.

Finalmente, cabe aditar que a matéria constante da PEC em exame não constou de outra PEC que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, sendo inaplicável no caso concreto o disposto no § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Todavia, constata-se que o texto da PEC nº 197, de 2012, é passível de críticas sob o aspecto formal.

Por esse motivo, estou apresentando o Substitutivo anexo, que aprimora a redação dos artigos 1º e 2º da PEC em questão.

O texto do art. 1º altera dispositivos do ICMS e tem por objetivo melhor equacionar alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica; independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou prestação e na efetiva remessa de mercadoria, não se confundindo com simples “porte” de mercadoria adquirida no Estado de origem.

O texto do art. 2º, na redação aprovada pelo Senado, é ambíguo, e permitiria controvérsias sobre a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Em face do exposto, voto considerando admissível a Proposta de Emenda à Constituição nº 197, de 2012, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Márcio Macedo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 197 , DE 2012

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....

§ 2º.....

.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de abril do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Márcio Macedo
Relator